



**PROCESSO Nº TST-RR-1013-90.2010.5.01.0079**

Recorrente: **JULIANA DE JESUS ALMEIDA**

Advogado : Dr. Leonardo Campbell Bastos

Recorrido : **CONTAX MOBITEL S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira

Recorrido : **BANCO ITAUCARD S.A.**

Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães

Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

**CMB/brq**

## **D E C I S ã O**

### **1. RELATÓRIO**

Em face do acórdão regional foi interposto o presente recurso de revista.

Contrarrrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST. É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **6/3/2014** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **7/11/2014**, incide o CPC/1973, exceto quanto às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei nº 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do apelo.



PROCESSO N° TST-RR-1013-90.2010.5.01.0079

**TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - JORNADA DE TRABALHO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO PRODUTIVIDADE - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

### CONHECIMENTO

A parte autora se insurge contra os temas em epígrafe.  
Pois bem.

A análise do acórdão recorrido revela que a Corte a quo não adotou tese explícita acerca da licitude da terceirização de serviços perpetrada entre as rés, sob a ótica do exercício de atividade-fim da tomadora. Apenas registrou que não havia prova sobre as reais tarefas praticadas pela parte autora. Não foram opostos embargos de declaração a esse respeito. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula n° 297 do TST.

Outrossim, a Corte de origem anotou que "a prestação de serviços pela autora, ora embargante, ocorria nas dependências da sua empregadora efetiva, sem subordinação direta ao tomador de serviços, afastando-se a incidência do artigo 3° da CLT" (fls. 984/985).

O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula n° 126 do TST, pois demanda o revolvimento de fatos e provas.

Nesse contexto, não há como se concluir pela existência de eventual fraude na relação jurídica travada entre as partes, afastando-se, desse modo, a pretensão da reclamante ao **reconhecimento do vínculo direto com a tomadora**.

Por consequência, im procedem os pedidos de **enquadramento sindical** como bancária ou financeira (tal posicionamento deve observar a atividade preponderante da empregadora), **observância da jornada de seis horas** e aplicação do **divisor 150** para o cálculo das horas extras.

Acerca da concessão do intervalo intrajornada e das pausas previstas na Norma Regulamentadora n° 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Tribunal Regional consignou expressamente que "o gozo dessas pausas, bem como do intervalo intrajornada foi confessado pela reclamante". Conclusão em sentido contrário esbarra no já mencionado óbice da Súmula n° 126 do TST.

Desse modo, é inviável a análise de violação aos dispositivos



**PROCESSO N° TST-RR-1013-90.2010.5.01.0079**

indicados.

No que tange à **integração do prêmio produtividade**, observo que o aresto colacionado à fl. 1004 desserve à comprovação do dissenso pretoriano, pois inespecífico (Súmula n° 296, I, do TST).

Por fim, Segundo esta Corte Superior, a **multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT** refere-se à mora no pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da aludida penalidade.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora no pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST-E-RR-548-28.2010.5.03.0014, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 01/07/2013);

“RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - DESCABIMENTO. Com a ressalva do meu entendimento, o prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado refere-se ao pagamento das verbas rescisórias, e não à homologação da rescisão contratual. Observados os prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, da CLT e quitadas tempestivamente as verbas rescisórias, não há incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR-1197-86.2011.5.03.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DEJT 02/08/2013);

“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, e não a homologação da rescisão. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da c. SDI. Embargos



**PROCESSO Nº TST-RR-1013-90.2010.5.01.0079**

conhecidos e desprovidos.” (E-RR-1325-18.2011.5.01.0019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 03/10/2014);

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. 1. A Turma manteve a decisão regional quanto ao indeferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao fundamento de que o seu fato gerador está vinculado ao não-cumprimento dos prazos para pagamento das verbas rescisórias estabelecidas no § 6º do mesmo dispositivo, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. 2. Esta Subseção firmou a compreensão de que a multa estipulada no art. 477, § 8º, da CLT não incide em caso de atraso na homologação da rescisão contratual, quando evidenciado que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no prazo legal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (...)” (E-RR-3176400-55.2007.5.09.0013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 07/11/2014);

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. MULTA INDEVIDA. Segundo a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8 está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, tendo havido o pagamento das verbas rescisórias no prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT, foi cumprida a obrigação legal por parte do empregador, sendo indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo preceito, ao fundamento de que a homologação da rescisão contratual pelo sindicato ocorreu fora daquele prazo. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ED-RR-392-67.2011.5.01.0044, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 19/12/2014).

Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST.

Não conheço.

### **3. DISPOSITIVO**

Com base nos artigos 932, III e IV do CPC e 251, I e II, do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-RR-1013-90.2010.5.01.0079**

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002BED34BC7A7FB40.